Processo: 5363557-55.2020.8.09.0006
Movimentacao 192: Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Improcedência
Arquivo: sentenca_absolutoria_abordagem_infundada_violacao_domicilio.html

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 19/01/2026 10:47:10

Processo n.º: 5363557-55.2020.8.09.0006
Polo ativo: Ministério Público
Polo passivo: Maycon Douglas Pereira Dos Santos
Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário

S E N T E N Ç A

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por meio de seu representante legal, ofereceu denúncia em face de **MAYCON DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS,** já qualificado nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no **art. 33 da Lei 1.343/06.**

Narra a peça de acusação:

> (...)No dia 24 de julho de 2020, por volta das 17h00min, na Avenida Senador Canedo Nereu Ramos, Qd. 32, Lt. 10, nesta cidade de Anápolis, precisamente no interior de seu veículo, o acusado MAYCON DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS manteve em depósito, para fins comerciais, 01 (um) tablete de MACONHA, acondicionado em plástico transparente e fita marrom, com massa bruta de 439,156g (quatrocentos e trinta e nove gramas e cento e cinquenta e seis miligramas) e 01 (uma) porção de MACONHA, acondicionado em plástico transparente, com massa bruta de 40,863g (qua renta gramas e oitocentos e sessenta e três miligramas), em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme RAI nº 15754445 (Ev. 39, págs. 139/153), Termo de Exibição e Apreensão (Ev. 39, págs. 158/159) e Laudo Preliminar de Constatação de Drogas RG nº 37.204/2020 (Ev. 39, págs. 162/164).(...)

Inquérito instaurado por auto de prisão em flagrante no evento 1.

Declarada nula a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado e concedida a liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares no evento 25.

Inquérito policial no evento 39.

Laudo de perícia criminal identificação de drogas e substâncias correlatas no evento 46.

Oferecida a denúncia (ev. 68), esta foi recebida no evento 71, em 02/05/2023.

O acusado foi citado no evento 101 e apresentou resposta à acusação no evento 102

Por meio da decisão proferida no evento 104, o réu deixou de ser absolvido de forma sumária e foi designada

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/01/2026 08:57:43
Assinado por PEDRO HENRIQUE GUARDA DIAS
Localizar pelo código: 109087695432563873724323427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 19/01/2026 10:47:10

audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução e julgamento (ev. 185), foram ouvidas quatro testemunhas e foi interrogado o acusado após entrevista reservada com seu defensor. O respectivo registro foi feito por intermédio de recurso de gravação digital, acostados no ev. 184, nos termos do artigo 405, §1º, do Código de Processo Penal.

Em alegações finais apresentadas oralmente na ocasião da audiência, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva, para condenar o acusado nos termos da denúncia. Ainda requereu a não aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º da Lei 11.343/06.

Alegações finais apresentadas pela defesa no evento 189, em que requereu, o reconhecimento da nulidade das provas obtidas por abordagem ilegal, sem fundada suspeita e ilegalidade na busca no domícilio do acusado, com sua subsequente absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, a aplicação da minorante prevista no §4º do art. 33, da Lei 11.343/06 e requerimentos quanto à dosimetria da pena.

Certidões de antecedentes criminais no evento 190.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação penal pública incondicionada, assim o representante do Ministério Público detém a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo.

O processo tramitou normalmente, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas, tendo sido preservados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto à observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Constatam-se, ainda, o preenchimento das condições da ação penal e a presença dos pressupostos processuais de existência e validade, observado o rito legal aplicável à espécie.

Passo à análise da preliminar arguida pela defesa.

- **DA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS EM ABORDAGEM INFUNDADA E BUSCA DOMICILIAR – VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO**

A Defesa sustenta que houve abordagem sem fundada suspeita e violação à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio (art. 5º, XI, CF), alegando que os policiais teriam ingressado na residência do pai do acusado sem autorização judicial, tampouco consentimento dos moradores, o que tornaria ilícitas as provas obtidas.

Entendo que razão assiste à defesa. Explico.

Em juízo, foram ouvidos os policiais militares que participaram da ocorrência, bem como o pai do acusado, Wanderley, morador da casa onde o veículo se encontrava e o próprio acusado.

A testemunha **Urbano Neto Gomes Nascimento,** policial militar ouvido em juízo, relatou que chegou informação no celular funcional de que um indivíduo em um Corolla de cor cinza estava traficando drogas. Foram repassadas as características do indivíduo e a informação de uma mulher que morava no Santo André que seria contadora da organização. Deslocaram-se até a Boa Vista e em patrulhamento, abordaram-no e encontraram cerca de R$1.000,00 e as características do indivíduo batiam com as recebidas pela equipe. O abordado não soube explicar a origem do dinheiro. Sobre o veículo, o acusado falou que estava na casa de seu pai e os levou até lá. No carro encontraram mais R$ 8.000,00 (oito mil reais), um tablete de maconha próximo ao porta-luvas e o acusado não soube explicar sua origem. Disse que o carro era de propriedade de um terceiro chamado Gabriel, que estava preso. Foram até a casa da contadora, mas não a encontraram. O pai do acusado permitiu a entrada domiciliar, que estava no local em que encontraram o veículo, demonstrou surpresa e auxiliou os policiais. Maycon estava utilizando o Corolla. Acredita

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 19/01/2026 10:47:10

que ele estava realizando o tráfico pois as características repassadas foram as dele. Não procuraram o terceiro chamado Gabriel. Não lembrou as características repassadas pelo Disk denúncia, mas que o abordaram e tiveram a suspeição após encontrar o dinheiro com ele e perguntar se dirigia um carro Corolla cinza.

O policial militar **Sérgio Reis de Andrade**, em juízo, relatou que receberam informação do disque denúncia de uma pessoa utilizando um veículo para traficar drogas na Boa Vista. Foram até o setor e no patrulhamento, encontraram o indivíduo, mas não o carro, fizeram a abordagem e não encontraram nada de ilícito, apenas dinheiro, cerca de R$1.000,00, sobre o qual o acusado não soube informar a origem. Informaram ao acusado o motivo da abordagem e ele contou que estava com um Corolla guardado na casa de seu pai, que era de um amigo ou primo que estava preso e lhe pediu para guardar o veículo. Ele levou os policiais até a casa e, dentro do carro, perto do extintor, encontraram mais dinheiro, cerca de oito mil reais e uma peça de maconha perto do porta-luvas, de 400 gramas. O acusado afirmou que não estava utilizando o veículo e não sabia que havia drogas nele. O acusado ainda disse que o dinheiro encontrado com ele fazia parte do encontrado no veículo. Não se recorda do pai do acusado. Ao afirmar que o carro não era seu, o acusado ofereceu aos policiais a possibilidade de entrar na casa e olhar o veículo. Não sabe se Maycon morava com o pai. Não se recordou quais características foram informadas. Não se lembrou se foi Maycon ou o pai que abriram o portão.

O informante **Wanderley Pereira dos Santos,** pai do acusado, em juízo, relatou que no dia ia fazer o acerto, pois tinha sido mandado embora e chamou o Maycon para ir com ele. Chegaram de tarde e Maycon foi para casa. Estava com a esposa e os netos quando sua esposa lhe disse que estava cheio de policiais na área, foi ver o que eles queriam. Os policiais entraram, revistaram sua casa, a casa da sua mãe, que fica no mesmo lote e levaram o carro. Não foi ele que abriu o portão. Não viu seu filho com os policiais. Os policiais não foram agressivos. Maycon deixou o carro na casa porque viajava de 15 em 15 dias com a firma. Explicou que sua casa e a de sua mãe ficam no mesmo lote, sem muro de separação e que ela havia falecido há pouco tempo, ele não estava indo muito até a casa dela em razão do abalo emocional, então não via o carro. Não sabia que tinha drogas no veículo e nem quem comprou o carro.

O acusado **MAYCON DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS**, em seu interrogatório em juízo, preferiu responder somente às perguntas de sua defesa e afirmou que foi abordado na porta de casa, ficando com uma viatura, enquanto a outra foi até a casa de seu pai. Não deu autorização para a entrada na casa do pai, nem forneceu o endereço do local.

Assim, verifica-se que a diligência que culminou na apreensão das drogas atribuídas ao acusado ocorreu de forma absolutamente irregular. Conforme ressaltado nos próprios depoimentos colhidos, os policiais receberam informações específicas acerca de um indivíduo que traficava drogas em determinado veículo no Bairro Boa Vista, abordaram-no porque tinha as mesmas características, mas não souberam apontar quais, o acusado não estava com o veículo e somente “tiveram suspeitas” após encontrar o dinheiro com ele. Os policiais, inclusive, confirmaram não ter encontrado nada de ilícito com Maycon e ter agido em seguida graças à sua informação de que o veículo estaria na casa do pai.

Os policiais não se lembraram quem deu a autorização para adentrar na casa, ou foram contraditórios neste ponto e, tanto o acusado quanto seu pai, negaram ter permitido a entrada. Negaram, inclusive, a presença de Maycon no momento da busca.

É pouco plausível que o acusado, após não ter sido encontrado com nada de ilícito, fornecesse o endereço sabendo das drogas dentro do veículo e permitisse simplesmente a entrada dos policiais na residência do pai. A própria ação dos policiais de dirigir-se a casa de terceiro com as meras informações iniciais da denúncia e desacompanhados do acusado, adentrando o local sem motivos suficientes para basear um flagrante já é ilegal, pois, mesmo em sua versão o acusado não teria informado acerca de drogas, apenas de um carro com as características informadas pelos policiais.

Assim, não se demonstrou, em momento algum, a existência de consentimento válido do morador, tampouco há registro de testemunhas, vídeos ou documentos que confirmem a legalidade da ação policial. Trata-se, pois, de ingresso arbitrário e sem amparo constitucional.

Veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Crime de posse de arma do artigo 12 da Lei 10.826/03. Crime permanente. Denúncia

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 19/01/2026 10:47:10

anônima. Invasão domiciliar.O fato de ser crime permanente não isenta o Estado de conhecer previamente a situação justificadora da justa causa. Simples denúncia anônima sem outros dados não é o suficiente para justificar o ato estatal de afastar a proteção constitucional do domicílio. **Para se legitimar o adentramento pelo Estado é necessária a realização de diligências prévias que evitem o padrão da postura baseada no erro e no acerto, pois este cenário tem a potencialidade de violar direitos fundamentais. A negativa do consentimento expressada em juízo pode ser infirmada pelos depoimentos contrários de testemunhas que atuam no flagrante desde que existam elementos outros demonstrando a anuência. Recurso conhecido e provido.** (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0020811-39.2020.8.09.0006, Rel. Des(a). Alexandre Bizzotto, 4ª Câmara Criminal, julgado em 08/07/2024, DJe de 08/07/2024) **grifei**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ENTRADA EM DOMICÍLIO SEM FUNDADAS RAZÕES. PROVA ILÍCITA. NULIDADE RECONHECIDA. 1. Conforme a jurisprudência dos Cortes Superiores, considera-se ilícita a busca pessoal ou domiciliar executada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. 240 do CPP, bem como a prova dela derivada. **2. No caso dos autos, não foram realizadas investigações prévias nem indicados elementos concretos robustos a indicar a existência de tráfico de drogas no interior da residência, tampouco comprovou-se ter havido o consentimento do morador para o ingresso no local, o que torna ilícita toda a prova obtida com a invasão de domicílio.** APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0024255-69.2019.8.09.0021, Rel. Des(a). ROGÉRIO CARVALHO PINHEIRO, 4ª Câmara Criminal, julgado em 01/07/2024, DJe de 01/07/2024) **grifei**

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ILICITUDE DAS PROVAS. BUSCA PESSOAL SEM FUNDADA SUSPEITA. ENTRADA DOMICILIAR SEM AUTORIZAÇÃO OU JUSTA CAUSA. PROVAS DECLARADAS NULAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) III. RAZÕES DE DECIDIR **3. A abordagem do acusado foi realizada com base em notícia anônima genérica e sem elementos individualizadores, sendo ausente qualquer conduta suspeita presenciada pelos policiais no momento da intervenção, o que inviabiliza o reconhecimento da legalidade da busca pessoal, conforme o art. 244 do CPP. 4. A entrada dos policiais na residência do acusado foi realizada sem autorização judicial, sem consentimento válido e sem circunstância de flagrância previamente constatada por elementos concretos, caracterizando violação ao domicílio em desacordo com o art. 5º, XI, da CF/88.** 5. Os policiais que efetuaram a abordagem admitiram, em juízo, que seguiram ordens da equipe de inteligência da ROTAM, cujos integrantes não foram ouvidos, impossibilitando o contraditório sobre os supostos fundamentos da diligência e comprometendo a cadeia de custódia da informação utilizada para justificar a invasão. 6. A inexistência de demonstração judicial da fundada suspeita invalida tanto a busca pessoal quanto a domiciliar, atraindo a incidência do art. 157, caput e §1º, do CPP, com consequente nulidade das provas obtidas e das delas derivadas. 7. Afastadas as provas ilícitas, não subsistem elementos hábeis à comprovação da materialidade e autoria do delito, impondo-se a absolvição nos termos do art. 386, II, do CPP. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido. Tese de julgamento: ?1. A realização de busca pessoal sem a demonstração de fundada suspeita configura prova ilícita, nos termos do art. 244 do CPP. 2. A entrada em domicílio sem mandado judicial, sem autorização do morador e sem circunstância concreta de flagrância previamente identificada, viola o art. 5º, XI, da CF/88, ensejando a nulidade das provas obtidas. 3. Provas ilícitas, bem como aquelas delas derivadas, são inadmissíveis no processo penal, devendo ser

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 19/01/2026 10:47:10

> desentranhadas do feito, conforme art. 157, caput e §1º, do CPP. 4. A ausência de provas lícitas sobre a autoria e materialidade do delito impõe a absolvição do réu, com fundamento no art. 386, II, do CPP.? (...) (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal, 5797197-38.2023.8.09.0051, WILD AFONSO OGAWA - (DESEMBARGADOR), 4ª Câmara Criminal, julgado em 16/12/2025 17:35:00) **grifei**

A violação de domicílio por parte de policiais militares, sem razões fundamentadas para busca, constitui uma grave violação aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal do Brasil.

Em razão disso, todas as provas obtidas a partir dessa invasão domiciliar estão contaminadas pela ilegalidade, não sendo possível delas se valer para sustentar a acusação. Se o material apreendido somente foi descoberto após a entrada irregular, não há como mantê-lo nos autos como prova válida.

O domicílio é considerado inviolável, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XI, da Constituição, que assegura o direito à inviolabilidade do lar como um princípio fundamental.

Quando policiais militares adentram em uma residência sem justificativa legal, estão não apenas infringindo a lei, mas também comprometendo a integridade dos cidadãos e a própria confiança na instituição policial. É necessário destacar que a busca domiciliar sem fundamento legal viola não apenas a Constituição, mas também tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Logo, **acolho** a preliminar de nulidade das provas obtidas com a violação do domicílio do acusado, por consequência, absolvo o acusado, tendo em vista que não subsiste nenhum elemento lícito capaz de sustentar o édito condenatório.

- DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a exordial acusatória e, por conseguinte, **ABSOLVO** o acusado **MAYCON DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS**, das imputações que lhe foram dirigidas na denúncia, diante do acolhimento da preliminar de nulidade das provas obtidas.

INTIME-SE o acusado, sua defesa e o Ministério Público.

Em tempo, e não sendo a parte ré encontrada para fins de intimação, **INTIME-SE**, via edital, com fulcro no artigo 392, inciso VI, do Código de Processo Penal, salvo se assistido por defesa constituída (inciso II, do artigo 392, do Código de Processo Penal).

Restitua-se o veículo apreendido com o acusado tão logo compareça aos autos e comprove sua propriedade.

Em relação aos valores apreendidos, restitua-se ao acusado tão logo compareça aos autos e assim o requeira.

Certifique-se a incineração das drogas, caso ainda não tenha sido feito.

Sem custas, conforme interpretação, a contrario sensu, do art. 804 do CPP.

Após a realização de todos os atos determinados, e não existindo recursos, arquivem-se com as cautelas de praxe e estilo.

Proceda-se e expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Anápolis/GO, datado e assinado digitalmente.

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 19/01/2026 10:47:10

PEDRO GUARDA

JUIZ DE DIREITO RESPONDENTE